

PROCESSO - A. I. Nº 280328.0009/04-2
RECORRENTE - INDUCOMPRES - INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0311-03/04
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 14/03/2005

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0047-12/05

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Modificada a Decisão. Comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 09/06/2004, referente à exigência de R\$560.339,39 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado apresentou impugnação alegando que nos balancetes analíticos dos meses de novembro e dezembro de 1999, constatou que em novembro foi registrado na conta fornecedores, um passivo de R\$1.617.818,61, e em dezembro foram registradas novas obrigações no valor de R\$869.582,66, e operações de baixa e quitação de títulos no valor de R\$2.006.262,69, restando um saldo a pagar de R\$481.138,58. Quanto ao exercício de 2000, disse que foi registrado na conta fornecedores, um passivo de R\$1.715.633,58, e em dezembro foram registradas novas obrigações no total de R\$1.213.985,20, havendo operações de baixa e quitação de títulos no valor de R\$2.247.779,96, ficando a pagar na conta Fornecedores um valor de R\$681.838,82. Argumentou que o autuante não levou em consideração que nas operações de compra da matéria-prima utilizada pela empresa existem vários fornecedores que fazem suas vendas através de intermediários, e por isso, o autuado não os paga diretamente, mas através dos mencionados intermediários, tornando trabalhosa a ligação dos comprovantes de quitação com os valores devidos.

O defendente alegou também, que existem contas de empréstimos entre o autuado e outras empresas, através das quais, houve liquidação dos respectivos débitos, ressaltando que a fiscalização foi realizada fora do estabelecimento; todos os documentos solicitados foram entregues, um funcionário da empresa foi até a cidade de Valença para prestar os necessários esclarecimentos e não conseguiu encontrar o autuante. Posteriormente, quando conseguiu encontrá-lo, o mesmo já havia lavrado o Auto de Infração. Pede pela improcedência da autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 264 e 265 dos autos, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Fiscal Jurandir do Couto Souza, que descreveu os fatos e dados relativos à autuação fiscal, e argumentou que o autuado apenas informou a atividade da empresa, alegando as

aquisições efetuadas junto a intermediários. Ressaltou que apesar do prazo para a impugnação, o defendante não juntou qualquer documento que comprovasse as suas alegações e seus registros contábeis, limitando-se a juntar os balancetes relativos a novembro de 1999 e dezembro de 2000.

Em seu voto o julgador afirma que (I) não houve a juntada aos autos pelo contribuinte de elementos suficientes para comprovar as suas alegações defensivas, haja vista que somente acompanharam a defesa as photocópias dos balancetes, que confirmam os valores apurados pelo autuante, relativamente aos saldos da conta “fornecedores” nos meses objeto da autuação fiscal; (II) no caso em exame, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos saldos da conta fornecedores, conforme balancetes dos meses de novembro de 1999 (fls. 174 e 197) e novembro de 2000 (fls. 134 e 232), em confronto com os pagamentos efetivamente comprovados, relacionados às fls. 18 e 19, e os dados apresentados pelo defendante são os mesmos que já se encontravam nos autos, inexistindo qualquer divergência com os valores considerados pelo autuante; (III) de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada de provas, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99); (IV) considerando a previsão legal que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (§ 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96) e no presente processo, foi apurada essa manutenção, haja vista que não foram comprovados os alegados pagamentos dos títulos, entende que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, e por isso, é subsistente a exigência do imposto, de acordo com o demonstrativo à fl. 20 dos autos, haja vista que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Voto pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente faz uma série de ponderações, acompanhadas de demonstrativos, para comprovar a deficiência da fiscalização ao apurar o débito objeto da autuação, pois não foram levados em consideração os balancete analíticos, bem como os demonstrativos de composição do passivo de dezembro de cada exercício. Coloca toda a contabilidade da empresa à disposição do fisco, para efeito de revisão, não os anexando ao processo em face do seu enorme volume. Regularmente intimado o fiscal autuante não se manifesta.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo, entende que os argumentos e demonstrativos apresentados pelo recorrente devem ser considerados e são suficientes para fundamentar pedido de diligencia à ASTEC.

Em atendimento a essa solicitação, e com a devida aprovação da CJF, encaminhamos os seguintes quesitos à ASTEC:

1. que Fiscal estranho ao feito se manifeste sobre a pertinência dos documentos aprestados pelo recorrente;
2. se acatados, sejam elaborados novos demonstrativos com a quantificação do valor do imposto efetivamente devido.

Às fls 376 a 378 o fiscal diligente apresenta o seu Relatório. Intimado, o fiscal autuante não se manifesta, constando à fl. 580 que o mesmo se encontra de licença para tratar de assuntos particulares. O recorrente, à fl. 583, diz que a diligência comprovou integralmente as suas alegações e a inexistência de passivo fictício, e que, em consequência o Auto de Infração deve ser julgado Improcedente.

A PGE/PROFIS volta a se manifestar, destacando a qualidade do trabalho efetuado pelo revisor, que verificou pormenorizadamente todas as alegações e documentação do autuado, analisando todos os lançamentos realizados nas diversas contas da escrita contábil e fiscal. Acrescenta que o revisor chega à conclusão de que efetivamente houve equívoco por parte do autuante na verificação dos dados e que em seus cálculos e com base em toda a documentação e livros vistoriados se encontram provas de pagamento de valores superiores, inclusive aos consignados no lançamento ora impugnado. Opina pelo acatamento das conclusões da diligência e pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto para julgar improcedente a autuação, pois o art. 4º da Lei nº 7.014 ressalva ao consolidado neste processo, pela diligência que trouxe aos autos a matéria fática e contábil para a solução da lide.

VOTO

A bem elaboradora diligência realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito demonstrou inequívoca e comprovadamente a veracidade das alegações da empresa autuada, sem deixar a menor dúvida quanto a correção do seu procedimento fiscal e contábil. A não manifestação do fiscal autuante, e o bem fundamentado Parecer da ilustre procuradora fiscal, reforçam a evidência de que o contribuinte não cometeu a infração objeto da ação fiscal. Por todas essas razões dou PROVIMENTO ao Recuso Voluntário para reformar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0009/04-2, lavrado contra **INDUCOMPRE - INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS